

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Fernando Antonio de Carvalho Dantas.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-538-

6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestranda Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestrandas em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula Fabióla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestrandas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgard Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

RISK DISTRIBUTION IN THE GLOBAL SOCIETY: ELEMENTS FOR THE CONSTRUCTION OF ECOLOGICAL CITIZENSHIP FROM THE PERSPECTIVES OF THE ENVIRONMENTAL JUSTICE MOVEMENT

Andrey Luciano Bieger ¹
Reginaldo Pereira ²

Resumo

O artigo analisa as possibilidades de afirmação da cidadania ecológica em um modelo global de distribuição de riscos, por meio dos aportes teóricos da justiça ambiental e trata das possibilidades de ecologização da cidadania, a partir da atualização da acepção arendtiana, que trata a cidadania como o “direito a ter direitos”. A pesquisa é analítica e o método utilizado é o descritivo. Utiliza-se como técnica metodológica a análise bibliográfica. Conclui-se pela necessidade de se conferir uma roupagem esverdeada à cidadania como meio de superação dos desafios e das desigualdades impostas pela sociedade de risco global.

Palavras-chave: Risco, Sociedade de risco, Globalização, Injustiça ambiental, Distribuição de risco

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the possibilities of affirming ecological citizenship in a global model of risk distribution, through the theoretical contributions of environmental justice. It also deals with the possibilities of citizenship greening, from the update of the Arendtian approach, which treats citizenship as the "Right to have rights". The research is analytical and the descriptive method is used. Bibliographic analysis is used as the methodological technique. It is concluded that there is a need to turn the citizenship into something more green as a way of overcoming the challenges and inequalities imposed by the global risk society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk, Risk society, Globalization, Environmental injustice, Risk distribution

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ. Bolsista CAPES /PROSUP. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã da UNOCHAPECÓ. E-mail: andreybieger@hotmail.com

² Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã da UNOCHAPECÓ. E-mail: rpereira@unochapeco.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo está estruturado sobre três categorias: a sociedade de risco global, a justiça ambiental e a cidadania ecológica.

Seu objetivo é analisar acerca dos elementos integrantes de uma nova proposta de cidadania – a ecológica – e das possibilidades de afirmação desta proposta de cidadania em um modelo global e desigual de distribuição de riscos, que integra a agenda do(s) movimento(s) de justiça ambiental.

A proposta passa pela problematização de um dos axiomas da teoria da sociedade de risco: a distribuição uniforme dos riscos a partir da segunda modernidade.

A base teórica da justiça ambiental é utilizada para demonstrar que, por mais global que sejam, os riscos atingem de maneira desigual os desiguais. A partir desta constatação, trata-se da importância de se ecologizar a cidadania.

Para tanto, busca-se identificar em Edward Palmer Thompson e Thomas Humphrey Marshall os elementos constituintes do conceito moderno de cidadania e, partindo-se da premissa arendtiana, que abre a cidadania para o futuro, indica-se os elementos constitutivos do “direito a ter direitos” em um contexto de pertencimento a um Planeta que se vê às voltas com uma profunda crise ambiental e com riscos das mais distintas naturezas que o maltratam e põe em questão a sobrevivência da espécie humana na Terra, mas que, como denuncia o(s) movimento(s) de justiça ambiental, assolam as vidas dos que possuem menos “direito a ter direitos”.

A pesquisa é analítica e o método utilizado é o descritivo. Utilizam-se como técnica de pesquisa a análise bibliográfica a livros, sítios especializados, legislação e jurisprudência.

2 A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL

A partir da década de 1960, as formas de organização político-sociais, que caracterizavam o Estado de bem-estar social, começam a entrar em colapso nos países centrais.

Com a aplicação do ideário neoliberal, experimentou-se o crescimento explosivo do mercado mundial, através da atuação das empresas multinacionais; a diminuição da capacidade reguladora dos Estados sobre a economia; o enfraquecimento dos mecanismos nacionais de regulação dos conflitos entre capital e trabalho; a precarização das condições de trabalho e do nível salarial; o aumento da industrialização dependente dos países do terceiro mundo em função da flexibilização, automação dos processos fabris e melhorias nas condições de transporte e telecomunicações; a emergência de processos de desindustrialização e subcontratação; a crescente diferenciação dos produtos de consumo, possibilitando a

particularização dos gostos; e a possibilidade de reprodução do capital em decorrência da mercadorização e da digitalização da comunicação.¹

Essas tendências se agudizaram durante as três últimas décadas do século XX e nos primeiros anos do presente milênio, em um processo que globalizou não somente a economia, mas, também, o risco.

A sociedade de risco global corresponde à sociedade de risco, pensada até as suas últimas consequências. O seu princípio axial, seus desafios, são os perigos produzidos pela civilização que não podem ser delimitados socialmente nem no espaço nem no tempo. Nela, as condições e princípios básicos da modernidade industrial – antagonismos de classe, estatalidade nacional, assim como as imagens da racionalidade e do controle linear, tecnoeconômico – são eludidas e anuladas.²

A sociedade de risco global é marcada: i) pela inter-relação entre dois conflitos, duas lógicas de distribuição: a distribuição de bens e males – enquanto que na sociedade industrial os embates se travavam em torno da distribuição das riquezas advindas da produção de bens, na sociedade global do risco, procura-se equacionar os efeitos globais, dentre os quais os impingidos ao meio ambiente e às sociedades periféricas, da radicalização da produção industrial, baseada na globalização do capital; ii) pela debilitação dos fundamentos do cálculo do risco, haja vista a impossibilidade de serem compensados, financeiramente, danos decorrentes do agravamento do nível de desemprego, do subemprego e da pobreza; iii) pela debilitação das burocracias e do domínio da economia clássica e redefinição das fronteiras e frentes de batalha da política contemporânea em face do desencadeamento de uma dinâmica de mudanças culturais e políticas em função da explosividade social dos riscos financeiros globais; iv) pelo colapso da instituição Estado-nação; v) pela emergência do conceito de globalização responsável como tema público e político de alcance mundial em virtude da flexibilidade causada pelo risco e; vi) surgimento de novas opções: protecionismo nacional e regional, instituições transnacionais e democratização.³

A ascensão da sociedade de risco global deve ser entendida dentro de um contexto mais amplo, de uma sociedade complexa, onde atuam atores específicos em conflito constante com o objetivo de estabelecerem um “[...] monopólio sobre o tipo de capital que aí se faz efetivo –

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 87.

² BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. 2ª ed. Tradução: Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de Espana, 2006, p. 29.

³ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. 2ª ed. Tradução: Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de Espana, 2006, p. 12.

a autoridade cultural no campo artístico, a autoridade científica no campo científico, a autoridade sacerdotal no campo religioso e assim sucessivamente”.⁴

Tal campo social, na atualidade, corresponde ao mundo globalizado que já se encontra, segundo Guerrero⁵, em sua segunda fase de implementação, caracterizada, principalmente pelos acordos ajustados entre grandes blocos econômicos. Esta fase agudizou ainda mais a perda de centralidade dos Estados Nacionais.

A globalização veio acompanhada e interage com outras modificações na ordem mundial que lhe são simultâneas, como, por exemplo: o aumento das desigualdades entre países ricos e pobres e entre ricos e pobres de um mesmo país; o aumento demográfico; a catástrofe ambiental; os conflitos étnicos; a grande leva de migrações; a proliferação de guerras civis; a globalização do crime organizado; a exigência da democracia formal como condição política imposta para a viabilização da assistência internacional.⁶

No contexto da globalização, Beck⁷ distingue três espécies de ameaças:

No primeiro grupo estão incluídas a destruição ecológica e os perigos tecnológicos-industriais motivados pela riqueza, ou seja, os perigos a que a humanidade e o planeta se encontram-se expostos pelo acúmulo de externalidades negativas ocasionadas em função da necessidade de serem mantidos os padrões de vida alcançados até a presente época. São exemplos: o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa, a escassez de água em determinadas regiões e os riscos imprevisíveis da manipulação genética de plantas e seres humanos.

Em um segundo grupo, encontram-se os riscos relacionados com a modernização incompleta, com a pobreza, como, por exemplo, as taxas de desmatamentos em florestas tropicais e os resíduos tóxicos muitas vezes importados de outros países e os oriundos da aplicação de tecnologias obsoletas em processos fabris.

O terceiro grupo é formado pelas ameaças procedentes das armas de destruição maciça (armas nucleares, biológicas e químicas), as quais, não obstante o término do conflito leste-oeste, continuam presentes e são agravadas em função do fundamentalismo religioso e do terrorismo privado, que vêm somar-se à possibilidade de conflitos militares entre Estados.

⁴ BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **An invitation to reflexive sociology**. Chicago: The University of Chicago Press. 1992.

⁵ GUERRERO, José Luis García. Los embates de la globalización a la democracia. **Revista de Estudios Políticos**. Nº 176. Madrid, 2017, p. 117.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 24..

⁷ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. 2ª ed. Tradução: Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de Espana, 2006, p. 54-58.

As ameaças apontadas por Beck, ao contrário de seu entendimento, não se apresentam igualmente distribuídas entre as populações humanas, pois, apesar de fatores culturais que permitem, em tese, a adaptação diferenciada a problemas e desafios novos, via de regra, as gerações mais frágeis das civilizações humanas mais fragilizadas, estarão mais expostas aos efeitos do risco globalizado.

Tal fator permite que se lance a seguinte pergunta: Sociedade de risco global? Até que ponto as atividades degradadoras atingem a todos indistintamente?

Como Beck, parte dos autores da sociologia propõe que se estaria adentrando a uma nova sociedade, na qual os problemas ambientais afetariam a todos e não apenas as classes menos favorecidas. Não obstante, o movimento de justiça ambiental denuncia, desde o início dos anos de 1970, uma distribuição desigual das externalidades negativas e dos riscos decorrentes de processos produtivos, que está gradativamente pressionando o meio ambiente e criando um cenário de injustiça ambiental na medida em que, tais externalidades e riscos atingem de forma diferente as populações mais vulneráveis.

Interessante, portanto, entender a estrutura teórica e conceitual do(s) movimento(s) de justiça ambiental.

3 JUSTIÇA AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL

O(s) movimento(s) de justiça ambiental estão relacionados a outros movimentos que têm em sua agenda a defesa de direitos civis e a denúncia de más condições de vida experimentadas pelos mais pobres, demonstrando os efeitos do racismo institucional⁸, do racismo cultural⁹ e do racismo ambiental.

⁸ O racismo institucional afasta-se das ideias biológicas de raça e centra-se, sobretudo, nas práticas que asseguram a reprodução e a dominação. O conceito foi formulado em 1967 por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, dois militantes do movimento negro norte-americano, na obra *Black Power: the politics of liberation in America*. No livro, os autores explicam como funciona o racismo nos Estados Unidos: de duas maneiras, uma aberta e associada aos indivíduos; outra não declarada e institucional. A primeira é explícita; a segunda cessa de sê-lo e permite, no limite, dissociar o racismo em atos de intenções ou da consciência de alguns autores. Esse tipo de racismo atua silencioso, por meio de instrumentos não percebidos socialmente, pois constitui uma propriedade estrutural inserida no próprio funcionamento da sociedade, os mecanismos rotineiros asseguram a dominação e a inferiorização dos negros – no caso estadunidense – sem a necessidade de justificá-lo por meio da ciência. Mais do que falar em discriminação racial, praticada por indivíduos ou grupos concretos, em circunstâncias determinadas, contra outros indivíduos ou grupos concretos, o conceito de racismo institucional desloca o centro da definição do plano individual/grupal para o plano do sistema ou da estrutura social como um todo, ou seja, na generalidade das instituições sociais, as quais, por ação ou omissão, contribuem para manter um grupo racialmente definido numa posição de exclusão e subordinação social. Chega-se, assim, a um ponto em que o racismo é um sistema sem atores, um processo sem protagonistas. São as sociedades que são racistas, independentemente de os indivíduos terem ou não preconceitos, discriminarem racialmente ou não. Dito por outras palavras, todos são "objetivamente" racistas, embora ninguém seja individualmente responsável ou responsabilizável por esse fato. (WIEVIORKA, 2007, p. 29-30; MACHADO, 2017).

¹² Em 1981, Martin Barker, no livro *The New Racism*, trata de um novo tipo de racismo, emergente no Reino Unido, cuja legitimação não reside mais na inferioridade biológica e sim, na cultural. "Doravante, a argumentação

A forma mais recente de discriminação que atinge os povos mais pobres e os ecossistemas, é denominado de racismo ambiental.

Essa nova espécie de racismo surge no contexto do fim da Guerra-fria e da nova conformação geopolítica do mundo globalizado, que coloca em linhas opostas os ricos e os pobres, o novo Norte e o novo Sul e decorre da nova divisão política do mundo, de acordo com a qual os valores mais caros à existência humana e à vida em geral dependem do respeito ao meio ambiente.

Cunha-se a expressão racismo ambiental para designar duas situações que, apesar de complementares, não se confundem.

Por um lado, racismo ambiental pode ser empregado para referenciar diferenciações, na grande maioria das vezes prejudiciais, de grupos e etnias vulneráveis que são atingidos por políticas ou práticas discriminatórias, de forma a que, por exemplo, aos povos indígenas, aos remanescentes de quilombos, agricultores familiares, ribeirinhos, pescadores artesanais, caiçaras, marisqueiras e outros representantes de populações tradicionais, reste, apenas, um local isolado e destituído de qualquer riqueza, sendo-lhes concedido, apenas, território na forma de exílio.

Nos Estados Unidos, a luta pela justiça ambiental é um movimento social organizado contra casos locais de racismo ambiental que guarda fortes vínculos com o movimento dos direitos civis de Martin Luther King dos anos de 1960.

A outra face do racismo ambiental liga-se à distribuição dos riscos ambientais.

A globalização hegemônica intensificou a produção de riscos ambientais o que agudizou a crise ambiental a ponto de ser, recorrentemente, admitida uma segunda geração de problemas ecológicos, que apontam para uma sensibilidade ecológica mais sistêmica e cientificamente ancorada e se caracteriza pela combinação dos efeitos combinados dos vários fatores de poluição e das suas implicações globais e duradouras como o efeito estufa, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas e a destruição da biodiversidade.

Se, por um lado, esses problemas atingem a todos em todas as regiões do planeta, sem distinção, independente do padrão de consumo, da pegada ecológica de cada povo, etnia ou pessoa, o que, por si só, já redundava em desigualdade, pois, mesmo as populações que menos contribuem para o agravamento da crise ambiental estão sujeitas igualmente a seus efeitos,

racista não se fundamenta mais na hierarquia, mas na diferença, não mais nos atributos naturais imputados ao grupo raicizado, mas na sua cultura, sua língua, sua religião, suas tradições, seus costumes”. (WIEVIORKA, 2007, p. 34). O racismo cultural traz elementos do racismo científico e do institucional e se manifesta nos valores, nas crenças, na religião, na língua, na música, na filosofia, na estética, etc.

por outro lado, a forma como tais efeitos são sentidos e absorvidos depende de condições que os amenizam ou os agudizam. Reside, aí, a característica mais perversa do racismo ambiental e que é denunciada pelo(s) movimento(s) de justiça ambiental.

Nesse contexto, perde sentido, ou pelo menos, merece ser relativizada, a idealização da sociedade de risco, traçada principalmente por Beck, para o qual a produção de riscos, contrariamente à produção da desigualdade social - condicionadora da sociedade de classes -, não conserva uma lógica de classes, mas, sim, ultrapassa-a, sendo dotada de um “efeito bumerangue”, capaz de romper a lógica do desenvolvimento, ou seja, cedo ou tarde ele atinge aquele que o produziu¹⁰, é a idealizadora de grandes propostas teóricas, assim como, dada a sua consideração deixa subjacente uma realidade que é demonstrada pela ação do movimento de justiça ambiental.

Para o movimento da justiça ambiental, essa questão não pode ser observada, vez que os riscos ou os impactos das atividades acabam sendo distribuídos e direcionados de modo antidemocrático, de modo que quem irá sentir as suas consequências são as populações menos necessitadas ou grupos étnicos desprovidos de poder.

Tudo isso ganha suporte no ideário neoliberal. Em um plano teórico, crê-se que a questão do ambiente ganhou relevância a partir da constatação da escassez de matéria prima e energia, deixando, para segundo plano, a questão das dimensões ambientais.

Em um plano fático, os ajustes econômicos forçados pelo neoliberalismo deram, juntamente com o pensamento desenvolvimentista e economicista, os quais foram aplicados nas economias periféricas do mundo capitalista, aderência maciça aos programas de estabilização macroeconômica, liberalização financeira e comercial, privatização das empresas estatais. Assim, explica o autor, “a questão ambiental foi incorporada pela mesma ‘utopia’ de um bem-estar alcançável a partir do livre jogo das forças de mercado.”¹¹

Por isso, o pensamento economicista dominante considera o núcleo do problema ambiental, por exemplo, o desperdício de matéria e energia, direcionando, assim, ações de governos e empresas única e exclusivamente para ações chamadas de “modernização ecológica, nas quais promove-se ganhos de eficiência e ativam-se mercados.”¹²

A estratégia da modernização ecológica propõe a conciliação dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à

¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 44.

¹¹ ACSELRAD, Henri; MELLO A., Cecília Campello; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Gamorad: Rio de Janeiro, 2008. p. 14

¹² ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e construção social do risco. **Anais do XIII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**. Caxambu, novembro de 2002.

crença na colaboração e no consenso. Essa combinação designa o que constitui o pensamento ambiental dominante, deixando de abarcar o conteúdo de modelo de desenvolvimento, naturalizando seus pressupostos atuais em seus três âmbitos: acerca do que se produz; como se produz e para quem se produz.

Contra esse pensamento, que considera a questão ambiental apenas a partir da escassez e o desperdício, surge o pensamento crítico, o qual se ergue a partir das questões de justiça ambiental, nascendo nos movimentos sociais de base.

A prática de se alocar determinados empreendimentos ou instalações para uma parcela da população não é nova, aliás, a questão da injustiça ambiental esteve subjacente em muitos conflitos sociais¹³. No entanto, a partir de 1980 que esse movimento ganha um corpo significativo. As primeiras lutas do movimento que se designava próprio da justiça ambiental tem origem nos Estados Unidos. O movimento por justiça ambiental é muito diferente dos outros movimentos que se articularam em torno do ecologismo, isso se deve, em grande parte, pelas suas origens, as quais estão depositadas nos movimentos que originaram a luta por direitos civis naquele país.¹⁴

Assim, seus princípios são: 1) Poluição tóxica para ninguém; 2) Por outro modelo de desenvolvimento; 3) Transição justa; 4) Por políticas ambientais democraticamente instituídas. Já como estratégias para a ação do movimento, destacam-se: 1) Produção de conhecimento próprio; 2) Pressão pela aplicação universal das leis; 3) Pressão pelo aperfeiçoamento da legislação de proteção ambiental; 4) Pressão por novas racionalidades no exercício do poder estatal; 5) Introdução de procedimentos de Avaliação de Equidade Ambiental; 6) Ação Direta; 7) Difusão espacial do movimento.

Nesse sentido, o termo justiça ambiental foi criado em contraponto ao termo injustiça ambiental, pelo qual se explica o fenômeno da imposição desproporcional dos riscos ambientais às diferentes classes sociais.

Pode-se dizer que a atuação do movimento constitui verdadeira crítica ao poder institucional do capital. É a lógica capitalista que mobiliza o risco de forma não democrática, e não a racionalidade técnico-científica. Nesse fenômeno, há sim uma racionalidade instrumental própria do capital, pois ela faz incorporar analiticamente a diversidade social na construção do

¹³ Assim como destacado por Leite Lopes, muitos conflitos que iniciaram como questões sociais, posteriormente, passaram a se polarizar em torno da questão ambiental. Cf. LEITE LOPES, José Sérgio. Sobre Processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Revista Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre. V. 12. N. 25. p. 31-64. Jan./jun/ 2006.

¹⁴ ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 230.

risco e a presença de uma lógica política para orientar a distribuição desigual dos danos ambientais.¹⁵

Existe um quadro de desigual proteção ambiental ao redor do planeta. Dessa forma, o nexo que vincula a questão ambiental com a questão social vem encontrando nesse movimento um elemento de atuação: a cidadania.

4 CIDADANIA ECOLÓGICA NA SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL: PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO(S) MOVIMENTO(S) DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Qual o sentido da cidadania em uma sociedade adjetivada de Risco Global?

Na medida em que a cidadania é um “conceito que caminha”, que pode ser entendida como um devir ou, ainda, como um projeto inacabado, que se amolda aos novos desafios postos pelo avanço da sociedade e por suas mudanças estruturais, o entendimento do conceito atual de cidadania e de seus elementos, pressupõe a ciência da sua evolução histórica.

Não é necessário, para os fins do presente artigo, retornar a modelos antigos de cidadania, como é o caso da cidadania ateniense, dadas as diferenças das mais diversas ordens entre aquele modelo de sociedade e os atuais.

Como o atual modelo social vem sendo denominado de segunda modernidade¹⁶, modernização da modernidade¹⁷, pós modernidade¹⁸, modernidade líquida¹⁹ e outras expressões que, se por um lado transmitem a ideia de ruptura com as estruturas da modernidade, por outro, indicam haver uma continuidade dos elementos intrínsecos da modernidade, sob nova roupagem – o que é indicativo da ausência de uma ruptura entre os tempos atuais e o moderno –, inicia-se a historiar a cidadania a partir da modernidade, até porquê, como bem observa Giddens²⁰, o que a caracteriza como tal é a constante negação do pré-moderno, dado ser um período da história que procura em suas estruturas a sua justificativa.

¹⁵ ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e construção social do risco. *Anais do XIII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*. Caxambu, novembro de 2002.

¹⁶ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

¹⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Ver também: GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

¹⁸ GIDDENS, Antony. *A vida em uma sociedade pós-tradicional*. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 73-133.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

²⁰ GIDDENS, Antony. *A vida em uma sociedade pós-tradicional*. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 73-133.

Thompson, Marhsall e Arendt são os articuladores do conceito de cidadania moderna a serem utilizados no trabalho. Subjaz ao pensamento dos três autores a ligação entre cidadania e aquisição de direitos.

Em Thompson, vemos a conexão do direito com a realidade social. O episódio da Lei Negra²¹, contado em *Senhores e caçadores*, mostra que o direito é muito mais do que as leis, é a realidade vivida pelas pessoas. “É com *Senhores e caçadores*, que podemos considerar como obra fundante de uma história social do direito, que se colocam as condições para a elaboração que traz a lei e a questão dos “direitos” para o centro das preocupações dos estudos das relações de classe.”²²

A narrativa de Thompson, ao contrário do que alguns acreditam, principalmente os relacionados à tradição marxista, expõe que a lei não é só uma superestrutura do capital, a qual se adaptaria às necessidades de uma infraestrutura de forças produtivas e relações de produção, e, portanto, não pode ser considerada só como instrumento de poder das classes dominantes.²³

Thompson não rejeita a totalidade da percepção ao fenômeno dado pelos Marxistas, mas rejeitaria seu reducionismo, alterando a tipologia de estruturas superiores e inferiores. “A lei também poder ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida [...] com as normais sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é, simplesmente enquanto lei”.²⁴

Apesar de Thompson não negar tal afirmação, para ele, a lei é a materialização dos valores da classe dominante, no entanto, ela permite uma atuação da população, pois, na medida em que legítima os valores da classe dominante, permite também dos dominados.

Thompson, além de ter revitalizado o conceito de classe social, acentuou a anterioridade da luta de classes em relação à classe como fenômeno histórico constituído. Isso porque, por de trás da Lei Negra, ele identifica uma complexa luta social em torno da redefinição dos direitos de propriedade e assim resgata os Negros de Haltam da condição de quadrilha de criminosos para a condição de defensores dos costumes do uso da floresta, amplamente compartilhadas pela população inglesa do séc. XVIII.²⁵

²¹ Na locução desse processo, não se deve esquecer-se do processo de cercamento dos campos, o qual teve início no século XV e foi até o século XVIII. No ano de 1549 ocorreram várias revoltas.

²² FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **História Social**, Campinas, 2, p. 89-111, 1995 p. 90.

²³ THOMPSON, E.P. **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 349.

²⁴ THOMPSON, E.P. **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 351.

²⁵ FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **História Social**, Campinas, 2, , p. 89-111, 1995, p. 91.

Nesse cenário, “[...] os dominantes, quisessem ou não, em sentidos sérios eram prisioneiros de sua própria retórica: jogavam os jogos do poder segundo regras que se adequavam a eles, mas não poderiam romper essas regras, ou todo jogo viria abaixo.”²⁶ Assim, entre os dominados, surge a expressão “inglês livre de nascimento”, o qual tem o seus direitos garantidos, como, por exemplo, o do *habeas corpus*.

Surge, desse modo, o sentido do sistema normativo, o qual “[...] seria um dos instrumentos por meio do qual o grupo dominante, ou uma fração dele, autodisciplinava-se, impondo seu ponto de vista para o restante de sua própria classe, ao mesmo tempo em que orientava, educava e disciplinava as classes antagonicas.”²⁷

Assim, para Thompson, no sec. XVIII, a lei não se mostra como instrumento de poder, mas, sim, “uma arena central de conflito”. Há, portanto, uma grande diferença entre arbitrariedade e o domínio da lei.

Nesse cenário, o domínio da lei, isto é, “a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder [...]”²⁸, por mais que esteja no bojo da retórica que a legitima, é um bem humano incondicional, essencial contra os procedimentos classistas, e constitui verdadeiro marco herdado da luta pela lei. “Assim, o que estava em disputa, portanto, eram os limites do que era lícito ou ilícito fazer e de como poderia ser feito; era a noção de liberdade de organização e manifestação, a liberdade da palavra e da sua expressão pública.”²⁹

Com efeito, vê-se que é no âmbito do domínio da lei, o qual possibilitou o surgimento da expressão inglês livre, que se criam freios ao autoritarismo das classes superiores, centrando a questão na cidadania, para que uma lei se legitime, é necessário que ela respeite a população.

O movimento de justiça ambiental demonstra que a proposição da distribuição global dos riscos não traz em sua formulação a preocupação com uma participação comunitária, a qual se entende como indispensável. A participação em uma comunidade torna-se questão central. Marshall, estudando o caso inglês, desenvolve o conceito de cidadania associando-o ao desenrolar de uma sequência histórica no desenvolvimento dos direitos, na qual não se dá

²⁶ THOMPSON, E.P. **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 355.

²⁷ DUARTE, Adriano Luiz. Lei, justiça e Direito: algumas sugestões de leitura da obra de E.P.Thompson. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 18, n. 36. Jun, pp. 175-186, 2010, p. 180.

²⁸ THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 357.

²⁹ DUARTE, Adriano Luiz. Lei, justiça e Direito: algumas sugestões de leitura da obra de E.P.Thompson. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 18, n. 36. Jun, pp. 175-186, 2010, p. 176.

somente ênfase na titularidade de direitos, como também ao pertencimento a uma comunidade cívica.³⁰

Qual é o grau de desigualdade compatível com os princípios da cidadania? Essa é a questão central de T. H. Marshall, que está inserida no terceiro capítulo, Cidadania e classes sociais, da sua obra *Cidadania, Classe Social e Status*. Nesse capítulo, Marshall discute a compatibilidade entre o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra e a existência das desigualdades próprias ao sistema capitalista. Assim, tem-se a questão central: direitos iguais e uma ordem desigual, duas forças opostas e coexistentes.³¹

Para responder essa questão, o autor parte do trabalho Alfred Marshall e, por sua vez, substitui o termo *cavalheiro* por *civilizado*, dá nova roupagem a ideia de *igualdade humana básica*, oculta no trabalho de Alfred, como cidadania, associando-a ao pertencimento pleno a uma comunidade cívica.³²

A questão, para o autor, não entraria em contradição com as desigualdades próprias de uma economia de mercado, uma vez que “a desigualdade do sistema de classes seria aceitável sempre que fosse reconhecida a igualdade da cidadania”³³ Tal reconhecimento “exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum.”³⁴

Assim, para Marshall:

Cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes aos status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração poder ser dirigida.³⁵

O conceito formulado por Marshall está permeada pela ideia de incorporação de direitos por fatos históricos. A incorporação de novos direitos à esfera jurídica subjaz a ideia de espaço

³⁰ SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de T.H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. *Civitas*, Porto Alegre, V. 6. n. 1, jan.-jun, pag. 39-58, 2006, p. 42.

³¹ SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de T.H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. *Civitas*, Porto Alegre, V. 6. n. 1, jan.-jun, pag. 39-58, 2006, p. 47.

³² SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de T.H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. *Civitas*, Porto Alegre, V. 6. n. 1, jan.-jun, pag. 39-58, 2006, p. 50

³³ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Zahar: Rio de Janeiro, 1967. p. 95.

³⁴ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Zahar: Rio de Janeiro, 1967. p. 84.

³⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Zahar: Rio de Janeiro, 1967. p. 84.

e tempo, tanto é que, para o autor, no caso inglês, os direitos civis foram incorporados no século XVII; os políticos no século XVIII; e os sociais no século XIX.³⁶

De Marshall, se observa a que a cidadania figura como uma instituição que se desenvolve com linearidade, não exaurindo a construção dos direitos, mas como um processo em plena construção.

Tal assertiva é observada quando a partir da década de 1970 incorporam-se os direitos relacionados ao meio ambiente – direitos de terceira geração.

No entanto, no presente trabalho, prefere-se a concepção de não linearidade dos direitos, pela qual se vê que estes são produtos de contextos mais complexos, sujeitos a constantes transformações sociais, bem como constantemente ameaçados, além de sujeitos a novas leituras.³⁷

Esse contexto de inserção de novos direitos requer a leitura do conceito de cidadania à luz da ideia de pertencimento, sem o qual não é possível conceber um vínculo real, conforme propõe Hannah Arendt.

No pensamento de Hannah Arendt, a questão da cidadania encontra o seu contexto de análise na situação jurídica dos apátridas e das minorias no período que corresponde entre a primeira e a segunda guerra mundial.³⁸

O declínio dos Estados-nação e a ruptura da confiança depositada no discurso dos direitos humanos revelou a importância de se pertencer a algum tipo de comunidade organizada só quando surgiram milhões de pessoas sem direito a recuperar os direitos que haviam perdido.³⁹

Essa ruptura deu-se pela emancipação do homem da história:

O homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade,

³⁶ PEREIRA, Reginaldo. **A democracia e sua reinvenção para processos decisórios sobre os riscos da nanotecnologia**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013. p. 211.

³⁷ PEREIRA, Reginaldo. **A democracia e sua reinvenção para processos decisórios sobre os riscos da nanotecnologia**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013. p. 214.

³⁸ WINCKLER, Silvana. Igualdade e cidadania em Hannah Arendt. **Rev. Direito em debate**, Ijuí, Ano XII. Nº 22, jul./dez. p. 7-22, 2004, p. 19.

³⁹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 330.

deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.⁴⁰

Para a autora, a experiência totalitária mostrou que o direito a ter direitos é condição essencial para o acesso pleno à ordem jurídica.⁴¹ Dessa forma, como nos coloca Winckler, ao refletir sobre Arendt, “Mesmo nos países não totalitários, homens e mulheres sem-Estado podem encontrar-se em situação de “sem-direitos”. Ainda que eventualmente desfrutem de direitos (civis, sociais), não podem reivindicá-los e participar de sua instituição ou modificação da mesma maneira que um cidadão.”⁴²

Mede-se, assim, que os “avanços e retrocessos” nos direitos exigem em uma constatare (re)formulação, um legítima nova atribuição de sentidos à cidadania. Essa “cidadania cambiante”, pressionada por novas realidades, é a cidadania da sociedade de risco global.

A partir de tal perspectiva é que se torna pertinente o esverdeamento ou a ecologização da cidadania.

Tal assertiva parte da constatação de que se vive em um momento histórico no qual a atuação da humanidade sobre o meio ambiente se constitui um novo ciclo denominado de antropoceno, marcado pela capacidade do ser humano de mudar drasticamente e por definitivo a história geológica do Planeta Terra e pôr em risco, não o planeta em si, mas as condições ecológicas necessárias para a vida humana na Terra.⁴³

Desnecessário identificar as causas que conferem à humanidade a força para mudar as condições climáticas da Terra. Basta, ater-se ao fenômeno em si, o qual, inevitavelmente, remete ao papel da cidadania na atualidade.

Ser cidadão no Século XXI, marcado pela globalização, é ser um cidadão do mundo, como muitos propagam, ou é ser um cidadão para o mundo?

A cidadania para o mundo pode ser traduzida como cidadania ecológica, dado que à ecologia coube a tarefa de desvendar as relações entre as diversas espécies que compõem os ecossistemas. Seu objeto não está centrado na análise do indivíduo em si, mas nas interrelações e interdependências deste para a sua população, desta para a comunidade da qual participa, e desta para as demais comunidades com as quais forma um ecossistema.

A cidadania ecológica seria aquela pautada em critérios de solidariedade entre as presentes e futuras gerações e que reconhece a necessidade do cuidado para com a casa que

⁴⁰ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 332.

⁴¹ LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 166

⁴² WINCKLER, Silvana. Igualdade e cidadania em Hannah Arendt. **Rev. Direito em debate**. Ano XII. Nº 22, jul./dez. 2004, p. 7-22. p. 20.

⁴³ Nesse sentido: GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro. Zahar, 2010.

abriga a humanidade, já que continuidade da vida nesta casa, depende da qualidade do meio ambiente.

Nesta perspectiva, as denúncias e as lutas do(s) movimento(s) de justiça ambiental adquirem significativa relevância, na medida que servem como voz daqueles que sofrem com as mazelas e os riscos do mundo globalizado e que, por diversos motivos, acabam não sendo ouvidos.

5 CONCLUSÃO

Diante da problemática apresentada, em consonância com as premissas levantadas, vê-se que os movimentos que têm lutado por justiça ambiental demonstram que a proposta da sociedade de risco, além de ser lida com algumas ressalvas, requer um exercício de atualização constante da cidadania como forma de conquista de novos direitos.

A construção de Thompson, pela qual se permite observar que o direito é muito mais do que está posto na lei, determina ao Estado a exigência de legitimidade para a confecção de uma lei. Com isso, existe a imposição de restrições efetivas ao poder das classes dominantes e, mesmo que mínima, dá-se a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder.

Por sua vez, em Marshall, vê-se que a cidadania figura como uma instituição que se desenvolve com linearidade, não exaurindo a construção dos direitos, mas como um processo em plena construção. Havendo, nesse sentido, incorporação gradativa de direitos, desenvolvendo-se constantemente.

Hannah Arendt revelou a importância de se pertencer a algum tipo de comunidade organizada. Cidadania é o direito a ter direitos. A essencialidade do pertencimento vincula-se à reivindicação, participação, instituição ou modificação dos direitos.

Infere-se, assim, que esses elementos confere uma roupagem esverdeada à cidadania como meio de superação dos desafios e das desigualdades impostas pela sociedade de risco global.

Propõe-se uma cidadania ligada a valores de solidariedade que leve em consideração a pertença do ser humano ao Planeta Terra e a capacidade da humanidade, organizada na forma de uma sociedade de risco global, inviabilizar a continuidade de condições adequadas para que as atuais e futuras gerações gozem de uma vida saudável.

Neste sentido, a justiça ambiental tem muito a contribuir por meio de denúncias e iniciativas que garantam os direitos das populações humanas vulneráveis e dos elementos do meio ambiente que não podem ser ouvidos.

6 REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO A., Cecília Campello; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Gamorad: Rio de Janeiro, 2008.
- ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e construção social do risco. **Anais do XIII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**. Caxambu, novembro de 2002.
- ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2012.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. 2ª ed. Tradução: Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de Espana, 2006.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1995.
- BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **An invitation to reflexive sociology**. Chicago: The University of Chicago Press. 1992.
- DUARTE, Adriano Luiz. Lei, justiça e Direito: algumas sugestões de leitura da obra de E.P.Thompson. **Revista de Sociologia e Política**, vol. 18, n. 36. Jun, 2010, p. 175-186. Curitiba.
- FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **História Social**, 2, 1995, p. 89-111.
- GUERRERO, José Luis García. Los embates de la globalización a la democracia. **Revista de Estudios Políticos**. Nº 176. Madrid, 2017.
- GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GIDDENS, Antony. **A vida em uma sociedade pós-tradicional**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 73-133.
- LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE LOPES, José Sérgio. Sobre Processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Revista Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre. V. 12. N. 25. p. 31-64. jan-jun. 2006.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Zahar: Rio de Janeiro, 1967.

PEREIRA, Reginaldo. **A democracia e sua reinvenção para processos decisórios sobre os riscos da nanotecnologia**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SOUKI, Lea Guimarães. **A atualidade de T.H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil**. *Civitas*. V. 6. n. 1, jan-jun. 2006. p. 39-58.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Trad.: Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WINCKLER, Silvana. Igualdade e cidadania em Hannah Arendt. **Revista Direito em Debate**. Ano XII. Nº 22, jul./dez. 2004, p. 7-22.